

PARECER Nº , DE 2011

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 147, de 2011 (nº 544, de 05 de dezembro de 2011, na origem), da Presidente da República, que propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado de Rondônia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial – Profisco/RO.”

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 147, de 2011, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Rondônia, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da República Federativa do Brasil.

A operação de crédito, no valor de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), destina-se a financiar, parcialmente, o **“Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial – Profisco/RO.”**

Acompanham o pedido de autorização a Exposição de Motivos nº 185/2011-MF, do Ministro da Fazenda, os Pareceres favoráveis da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, da Secretaria do Tesouro Nacional e da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a minuta do contrato de empréstimo, além de outros documentos referentes ao mutuário e à operação.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, autorizou a obtenção de financiamento externo para o projeto, nos termos da Recomendação nº 1050, de 26.09.2008.

O Banco Central do Brasil (BACEN), por meio do Ofício nº 294/2010/Desig/Dicic-Sured, de 19.10.2010, credenciou a presente operação de crédito externo e a incluiu no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do BACEN sob o número TA555494.

Segundo a STN, o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 6.923.000,00, sendo US\$ 6.231.000,00 financiados pelo BID e o restante proveniente da contrapartida estadual.

A operação de crédito sob exame será efetuada na modalidade de Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na LIBOR e desembolsos previstos para o período 2011 a 2015.

De acordo com o cálculo efetuado pela STN, o custo estimativo da operação com o BID situa-se em 5,19% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, patamar considerado aceitável, tendo em vista o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001 e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atendendo às determinações desses normativos, e tendo em vista as condições apresentadas pelo Estado de Rondônia, a STN emitiu os Pareceres nº 1121/COPEM, de 22 de setembro de 2011 e o Parecer nº 578//GERFI/COPEM/SUBSEC IV, de 19 de maio de 2011, e 519/-CPOEM,

de 12 de maio de 2011, todos favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União. Ainda foram editadas pela COREM/STN as Notas n°s 246, de 25.03.2011 e 715, de 22.08.2011.

Particularmente em relação à concessão de garantia da União, prevista na Resolução n° 48, de 2007, e no art. 32 da LRF, é necessário o atendimento das seguintes condições:

1 – oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União venha a fazer se chamada a honrar a garantia;

2 – adimplência do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal, inclusive quanto à prestação de contas de recursos dela recebidos.

Conforme item 4 do citado Parecer da COPEM/STN, “o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativo ao exercício de 2010, consoante despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União, de 17/08/2011”.

Por outro lado, a análise dos resultados fiscais do Estado, cf. Nota n° 715/2011/COREM/STN, de 22/08/2011, levou aquela Secretaria a classificá-lo na categoria “C”, ou seja, ele não apresenta suficiente capacidade de pagamento para fazer frente aos compromissos da operação pleiteada. Todavia, o Ministro da Fazenda, mediante decisão de 26 de outubro de 2011, considerou “elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito” pretendida. Dessa forma, autorizou o prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.” (cf. fls. 24 do processado).

Registre-se, ademais, que, para o exame de concessão de garantia da União em caráter excepcional, a STN ressaltou que “o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, o Programa é considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que visa essencialmente à sustentabilidade fiscal e o crescimento econômico por meio da modernização e integração dos fiscos, e ainda, o Estado aportará recursos de contrapartida.” (cf. fls. 16 do processado).

Com relação à situação de adimplência do Estado de Rondônia, consta do citado Parecer que ele encontra-se adimplente com as instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional e que a verificação de sua adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas, bem como no que diz respeito à prestação de contas dos recursos dela recebidos, poderá ser feita na ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme a Res. nº 41, de 2009, do Senado Federal.

A STN informa, ainda, que não constam pendências do Estado de Rondônia referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Ao analisar, por fim, as demais exigências legais e pertinentes ao cumprimento de gastos com pessoal, educação e saúde, e o pleno exercício da competência tributária do Estado, contidas na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, a STN manifestou-se pela concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) a adimplência do Estado com a União e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

Ressalte-se que a Lei Estadual nº 2.087, de 12 de junho de 2009, autorizou o Poder Executivo do Estado a contratar a presente operação de crédito e a oferecer, em contragarantia à União, as quotas de repartição constitucional, complementadas pelas receitas próprias.

O Projeto está incluído no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2008-2011, de acordo com a Lei Estadual nº 2010, de 29 de dezembro de 2008. Por outro lado, conforme análise da STN e Declaração do Chefe do Poder Executivo, o Estado dispõe de dotações orçamentárias necessárias para dar início a execução do Projeto.

No que diz respeito aos limites de endividamento do Estado, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), mediante o Parecer nº 519, de 12.05.2011, manifestou-se pelo cumprimento das exigências dispostas nas Resoluções do Senado nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e pelo atendimento dos requisitos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (v. fls 28).

Conforme esse parecer, o Estado satisfaz todos os limites de endividamento estabelecidos nas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001. Ressalte-se que o serviço de dívidas em relação à Receita Corrente Líquida

(RCL) está estimado em apenas 2,99%, na média, para o período entre 2011 e 2030. Por outro lado, a relação dívida consolidada líquida/RCL alcança 0,62, enquanto o limite máximo é de 2,0 vezes sua receita.

O citado Parecer nº 578 da COPEM, de 19 de maio de 2011, informa que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal e que a operação de crédito sob exame não caracteriza violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 43/2001, do Senado. Ele informa, também, que, com base no Relatório de Gestão Fiscal da União, há margem para a concessão da garantia pleiteada pelo Estado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGFN/COF nº 2105/2011, asseverou que as cláusulas estipuladas nas minutas contratuais são as usualmente utilizadas nas operações com o BID. Entendeu, ademais, que elas estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública. Manifestou-se, por fim, pelo encaminhamento do pleito para a competente autorização pelo Senado Federal.

A PGFN ratificou, porém, a necessidade de adoção das providências prévias à assinatura do contrato.

Em suma, as informações sobre o pleito permitem inferir que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, cabe observar que o Projeto tem como objetivo geral “melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Rondônia, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços aos cidadãos.” No âmbito do BID, o projeto está inserido na Linha de Crédito Condicional, do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil.

Para alcançar o objetivo, o Projeto está estruturado em quatro componentes e respectivos subcomponentes, a saber: I - Integração da Gestão

Fazendária; II – Administração Tributária e Contencioso Fiscal; III – Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal, e IV – Gestão de Recursos Corporativos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo pleiteada pelo Estado de Rondônia, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2011

Autoriza o Estado de Rondônia a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, no valor de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões e duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial – Profisco/RO.”

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Rondônia autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, no valor de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões e duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de

Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial – Profisco/RO”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - **devedor**: Estado de Rondônia;
- II - **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- III - **garantidor**: República Federativa do Brasil;
- IV - **valor**: até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões e duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V - **prazo de desembolso**: cinco (5) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VI - **modalidade**: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;
- VII - **amortização**: o empréstimo será amortizado mediante o pagamento de parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela cinco anos após a data de vigência do contrato e a última até vinte anos após esta data;
- VIII - **juros**: exigidos semestralmente nas mesmas datas dos pagamentos da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual;
- IX - **comissão de crédito**: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os

juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

- X - **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo Único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Rondônia, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que:

I – o Estado de Rondônia celebre contrato com a União contrato de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II - o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do Estado de Rondônia com a União, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator